



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA - PL

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Sergipe.

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se por pedófilos, aqueles que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

II - crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

§2º. Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro, ficam vedados a investidura em cargos públicos da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º. Caberá a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe - SSP/SE, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta lei.

Art. 3º. Será constituído o Cadastro Estadual de Pedófilos contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados pessoais completos, foto e características físicas;

II - grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e da vítima;

III - idade do cadastrado e da vítima;

IV - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

V - endereço atualizado do cadastrado;

VI - histórico de crimes;





ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º. As pessoas indicadas pelos crimes enumerados no art. 1º, § 1º, desta Lei farão parte do cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.

Art. 5º. O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe - SSP/SE, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro qualquer cidadão, às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe;

II - qualquer cidadão poderá acessar o cadastro estadual de pedófilos desde que limite as informações disponibilizadas somente ao acesso à identificação e fotos dos cadastrados, observados a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, em 24 de Abril de 2024.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca incluir no cadastro estadual de pedófilos as pessoas que foram condenadas por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, impedindo-as de ocupar cargos públicos.

A pedofilia é um dos mais cruéis atentados contra as nossas crianças e jovens devido a sua vulnerabilidade e que com isso são abusadas física e psicologicamente com danos no seu estado psicológico e físico para o resto de sua vida.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é considerado crime o ato de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente”.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A dificuldade encontrada na apuração de crimes dessa natureza está ligada ao silêncio da vítima, que por medo de novas agressões ou por não querer reviver o sofrimento acaba por não falar devido ao abalo psicológico que sofreu. Até porque, tais agressões, não raras vezes são perpetradas por membros da própria família ou amigos próximos.

Diante disso, a adoção de uma política criminal tendente a evitar tais crimes também resta prejudicada. Fato que muito contribui para este triste cenário que é a falta de dados compilados em um único cadastro, construído e alimentado pelos órgãos de segurança pública do Estado.

Entendemos que um cadastro nesses moldes, além de possibilitar um ponto de partida para investigações policiais, certamente facilitaria um monitoramento, seja pelas autoridades policiais, conselhos tutelares e até mesmo pelos próprios pais.

O cadastro além de configurar mecanismo voltado a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas fornece à sociedade a possibilidade de monitoramento desses dados e, até mesmo, uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos voltados a estas crianças e adolescentes.

Vê-se, portanto, que o objeto da norma é diretamente ligado à segurança pública, onde a Magna Carta preceitua ser competência concorrente entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, em seu artigo 24, XV, ou seja, é direto e responsabilidade de todos a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, em particular, no caso, a vida, a dignidade, a honra, e a integridade física e moral de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para essa importante proposição, visando preservar a integridade das crianças e adolescentes.

Aracaju/SE, em 24 de Abril de 2024.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 25/04/2024 08:32

Checksum: **CC584C35969674B2CED9699E1DF4714BF45AF9B87DE9E132F5413B518D6C13B7**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003900330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.